Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-11048/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5383/2010
PROTOCOLO	**:**	987640
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
CARGO DA ORDENADORA	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 95/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	33057,30

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – OTI - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - LEGAL E REGULAR - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2010 (fls.006/011).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2010, já apreciado nos autos do processo TC/MS nº 5381/2010(fl. 014) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material hospitalar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 006).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses,

nos termos da Cláusula Quinta (fl. 009).

O valor pactuado importa em R$ 33.057,30 (trinta e três mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 008).

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 17835/2013 (fls. 071/073).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-17321/2013 (fl. 074), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2010 – TC/MS 5381/2010 - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 073), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 095/2010** celebrado entre o **Município de Pedro Gomes,** através do **Fundo Municipal de Saude de Pedro Gomes** (CNPJ 10.693.916/0001-28) e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Salomão., (**CNPJ 92.536.010/0001-64) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de

junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 074), *in verbis:*

> Em análise conclusiva constante às fls. 71/73, após examinada a documentação concernente à formalização desse contrato e constatada a observância das normas regimentais e legais pertinentes, o corpo técnico desta Corte de Contas concluiu pela **regularidade** e **legalidade** a respeito, **entendimento que este Ministério Público de Contas acompanha,** com fulcro no inciso I, artigo 311 c/c o inciso I, primeira parte, artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 031/2010, já apreciado e aprovado em sede própria e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 095/2010, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, por sua Gestora Secretaria Municipal de Saude, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF

nº 92.536.010/0001-64, por seu Representante, Senhor Dalci Filipetto, CPF/MF nº 307.886.250-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator